

A. I. Nº - 080556.0004/13-5
AUTUADO - ÁLCOOL SANTA CRUZ
AUTUANTE - VANILDA SOUZA LOPES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03/06/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-05/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Operações regidas pelo Protocolo ICMS nº 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária com material de limpeza, inclusive em relação ao imposto devido a título de diferença de alíquotas (DIFAL), nas remessas para uso e consumo. Estados signatários: Bahia e São Paulo. Operações de remessa de álcool. Imputação fiscal caracterizada. Infração reconhecida e paga pelo contribuinte. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Exclusão das operações que destinaram álcool para contribuinte cadastrado na SEFAZ-BA na atividade de laboratório fabricante de medicamentos alopáticos de uso humano. Acolhimento de prova juntada na fase de defesa. Mantida a autuação em relação às demais operações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado 30/09/2013 para exigir ICMS no valor de R\$45.916,49, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Procedeu a retenção a menor do ICMS e consequente recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, na realização de operações interestaduais, subordinadas às disposições do Protocolo ICMS 106/09, no exercício de 2010 – R\$4.730,94; exercício de 2011 - R\$196,66 e no exercício de 2012 – R\$961,05, no Total de R\$5.888,96, conforme demonstrativos anexos. Enquadramento: Art. 10 da Lei nº 7.014/96 C/C Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS 106/09 e alterações posteriores. Multa aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7014/96.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, na realização de operações interestaduais, subordinadas às disposições do Protocolo ICMS 106/09, nos valores de R\$2.642,54 – exercício de 2010-; R\$8.988,20 – exercício de 2011 e R\$28.397,09, no exercício de 2012, no Total de R\$40.027,83, conforme demonstrativos anexos. Enquadramento: Art. 10 da Lei nº 7.014/96 C/C Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS 106/09 e alterações posteriores. Multa aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 06 de novembro de 2013 e ingressou com defesa administrativa em 03/12/2013, subscrita por seu sócio administrador, o Sr. Luciano Macieira Alves Manso.

Inicialmente a impugnante reconheceu a procedência da totalidade da infração 1 e de parte da

infração 2, informando que providenciará o recolhimento de débito fiscal apurado com os benefícios da Lei nº 12.903, de 05 de setembro de 2013 (Lei da Anistia Fiscal).

Quanto às parcelas impugnadas da infração 2 declarou que a Auditora Fiscal autuante deixou de observar que grande parte das Notas Fiscais relacionadas no Anexo III, parte integrante do Auto de Infração, se referem a operações que destinavam mercadorias a estabelecimentos industriais para emprego em seus processos de industrialização, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, estando amparadas pela cláusula segunda, inciso II, do Protocolo ICMS 106, de 10 de agosto de 2009, firmado entre os Governos dos Estados da Bahia e de São Paulo.

Transcreveu na peça defensiva a mencionada Cláusula, que determina a não aplicabilidade do regime de antecipação tributária *“às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagens”*.

Discorreu que a empresa NATULAB LABORATÓRIOS S/A., com sede na Rua H – nº 02 – Galpão 03 – Urbis II – Santo Antonio de Jesus – BA, inscrita no CNPJ sob nº 02.456.955/0001-83, firmou declaração datada de 17 de outubro de 2013 - (Anexo IV), esclarecendo que todo o álcool adquirido da impugnante é utilizado única e exclusivamente no processo de produção dos produtos fabricados pela mesma nas mais diversas etapas do processo, a depender qual forma farmacêutica se destina o álcool nas formulações dos produtos e assepsias e higienizações das salas de equipamentos.

Consoante declaração firmada pede que sejam excluídas da autuação (Anexo III, do Auto de Infração), as Notas Fiscais a seguir relacionadas:

ANO 2011: Notas Fiscais nºs 33.246; 34.691; 37.216; 37.594; 38.166; 39.333; 39.636; 39.637; 40.401; 49.695.

ANO 2012: Notas Fiscais nºs 47.039; 47.622; 47.623; 48.259; 48.260; 49.434; 49.435; 50.006; 50.687; 50.688; 51.168; 51.169; 52.314; 52.315; 52.553; 52.554; 52.919; 52.920; 53.821; 52.004; 54.260; 54.261; 54.932; 54.933; 55.283; 55.284; 55.589; 55.590; 55.872; 55.873; 56.222; 56.223; 56.882; 56.883; 57.135; 57.136; 58.695; 58.696; 59.707; 59.708; 59.976; 59.977; 60.379; 60.380; 61.602; 61.603; 62.280 e 62.281.

No que pertine as Notas Fiscais nºs 54.826; 56.639; 58.469; 59.751; 61.265; 61.753 e 62.304, todas emitidas no curso do ano de 2012, a defesa consignou que a autuante fez constar equivocadamente como destinatária a empresa R. PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – CNPJ Nº 05.870.716/0001-63. Entretanto, tais Notas Fiscais tiveram como destinatária a empresa NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, com sede à Avenida Governador Roberto Santos, nº 200, Centro, Santo Antonio de Jesus – Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.780.716/0001-63, conforme atestam as cópias das referidas Notas Fiscais em anexo - (Anexo V fls. 01 a 07).

Por sua vez a empresa NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, firmou declaração, datada de 15 de outubro de 2013 - (Anexo VI), atestando que as mercadorias por ela adquiridas, junto à impugnante, destinaram-se ao processo de industrialização de seus produtos, ou seja, correspondem a insumos de produção – matéria prima dos produtos por ela fabricados, motivo pelo qual as notas fiscais acima referenciadas devem ser excluídas do Anexo III, do Auto de Infração.

Reafirmou mais a frente que as vendas realizadas pela impugnante, objeto das Notas Fiscais retro relacionadas, correspondem a insumos de produção – matéria prima, utilizadas pelos destinatários da autuada no processo de industrialização de produtos de sua linha de fabricação, e não para revenda ou comercialização, conforme atestado pelos mesmos nas declarações acostadas a exordial impugnatória, motivo pelo qual entende que a estas operações deve ser aplicado o disposto no inciso II, da Cláusula Segunda, do Protocolo ICMS 106/2009.

Quanto às demais Notas Fiscais relacionadas no Anexo III, do Auto de Infração, a impugnante reconheceu ter havido impropriedades materiais na determinação do ICMS devido por

substituição tributária e afirmou que providenciará o recolhimento do débito fiscal devido com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 (Lei da Anistia Fiscal).

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte pede que sejam acolhidos, *no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas na exordial e que seja declarando a improcedência do crédito tributário constituído com base nas Notas Fiscais amparadas pelo inciso II, da Cláusula Segunda, do Protocolo nº 106, de 10 de agosto de 2009, firmado entre os Governos da Bahia e São Paulo.*

Solicitou também que havendo qualquer dúvida quanto as declarações prestadas pelas empresas NATULAB LABORATÓRIOS S/A. e NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que sejam as mesmas intimadas a ratificarem o todo afirmado em suas declarações.

Foi prestada a informação fiscal, em 18/02/2014, juntada às fls. 85 a 90 dos autos. Destacou, inicialmente, a autuante que a apuração do ICMS ST devido levou em consideração as vendas de álcool realizadas para o Estado da Bahia, em operações sujeitas à substituição tributária conforme PROTOCOLO ICMS 106/09, do qual são signatários os Estados da Bahia e São Paulo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. A cláusula primeira do referido Protocolo estabelece a seguinte regra:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes.

O Parágrafo Único do mesmo Protocolo ICMS 106/09, contém a determinação da incidência do diferencial de alíquota, para mercadorias destinadas a uso ou consumo, conforme transcrição abaixo:

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Analizando as argumentações do contribuinte, a autuante destacou os seguintes pontos:

1. O contribuinte não contesta os valores cobrados relativos ao ICMS ST retido e recolhido a menor, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 – **Infração 1** – do Auto de Infração, no valor de R\$5.888,66 (fls. 03 e 08 a 21).
2. O contribuinte não contesta também o valor do ICMS ST não retido e não recolhido, da **Infração 2**, relativo ao exercício de 2010 no total de R\$2.642,54 (fls. 03, 04 e 23 a 25), e parte do ICMS ST não retido e não recolhido, referente ao exercício de 2011 – R\$3.376,20 (Anexo I e III da Informação Fiscal) e do exercício de 2012 – R\$3.017,08 (Anexo I e III da Informação Fiscal), no total de R\$9.035,82, conforme planilha demonstrativa anexa (ANEXO I da Informação Fiscal).
3. O valor Total do ICMS ST reconhecido pelo contribuinte, foi de R\$14.924,48 (Anexo I da Informação Fiscal), relativo às Notas Fiscais que não foram relacionadas na sua impugnação, porém, recolheu aos cofres públicos o valor de R\$14.481,53, conforme DAE detalhado (Anexo V da Informação Fiscal), restando a recolher, o valor de R\$442,92, referente à parte reconhecida.

4. Infração 02 - Ano 2011

4.1. Do valor de R\$8.988,20 reclamado no exercício de 2011, referente ao ICMS ST não retido e não recolhido, conforme Demonstrativos fls. 26 a 30, o contribuinte reconhece o valor devido do ICMS ST de R\$3.376,20 e não reconhece o valor de R\$5.612,00, conforme planilhas demonstrativas anexas (Anexo Anexo II e III da Informação Fiscal).

4.2. O ICMS ST referente às Notas Fiscais apontadas pelo contribuinte (nºs 33.246, 34.691, 37.216,

37.594, 38.166, 39.333, 39.636, 39.637, 40.401 e 49.695), constantes do ANEXO III do Auto de Infração (fls. 22 a 30), referem-se a diferencial de alíquota (DIFAL), previsto no Protocolo ICMS nº 106/09, no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, para mercadoria destinada a uso ou consumo.

4.3. As empresas destinatárias dos produtos foram - a NATULAB LABORATÓRIOS S/A, que tem como atividade, a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; e a NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que tem como atividade a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e CNAE secundária – fabricação de alimentos e pratos prontos (cópias dos documentos cadastrais Anexo IV da Informação Fiscal). O ICMS ST reclamado é referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) do produto destinado para uso ou consumo do estabelecimento.

4.4. O Contribuinte apresentou declaração da empresa NATULAB LABORATÓRIOS S/A., fl. 71, que não prova que o álcool comprado da ÁLCOOL SANTA CRUZ foi usado na fabricação dos seus produtos, e a proporção do álcool destinado à fabricação e uso e consumo do estabelecimento, que é sujeito ao diferencial de alíquota (DIFAL).

4.5. A declaração da empresa NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, diz que o álcool adquirido foi aplicado na fabricação dos produtos da empresa “nas mais diversas etapas de processo a depender qual forma farmacêutica à que se destina o referido álcool nas formulações dos produtos” (fl. 81). No entanto, a empresa tem como atividade a fabricação de alimentos e não medicamentos. A empresa não provou que o álcool é ingrediente na fabricação dos alimentos e em que proporção.

5. **Infração 2** - Ano 2012: do valor de R\$28.397,09 reclamado no exercício de 2012, referente ao ICMS ST não retido e não recolhido, conforme Demonstrativos fls. 31 a 39, o contribuinte reconhece o valor devido do ICMS ST de R\$3.017,08 e não reconhece o valor de R\$25.380,00, conforme planilhas anexas (Anexo II e III da Informação Fiscal).

5.1. O ICMS ST referente às Notas Fiscais apontadas pelo contribuinte (nºs 47.039, 47.622, 47.623, 48.259, 48.260, 49.434, 49.435, 50.006, 50.687, 50.688, 51.168, 51.169, 52.314, 52.315, 52.553, 52.554, 52.919, 52.920, 53.821, 52.004, 54.260, 54.261, 54.932, 54.933, 55.283, 55.284, 55.589, 55.590, 55.872, 55.873, 56.222, 56.223, 56.882, 56.883, 57.135, 57.136, 58.695, 58.696, 59.707, 59.708, 59.976, 59.977, 60.379, 60.380, 61.602, 61.603, 62.280 e 62.281), constantes do ANEXO III, do Auto de Infração, fls. 31 a 39, referem-se ao diferencial de alíquota (DIFAL), previsto no Protocolo ICMS nº 106/09, no parágrafo único, da cláusula primeira, para mercadorias destinadas a uso ou consumo.

5.2. As empresas destinatárias dos produtos foram as mesmas do exercício de 2011, a NATULAB LABORATÓRIOS S/A., que tem como atividade a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; e, a NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que tem como atividade a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e CNAE secundária – fabricação de alimentos e pratos prontos. O ICMS ST reclamado é referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) do produto destinado ao uso ou consumo do estabelecimento.

5.3. Com relação às Notas Fiscais nºs 54.826, 56.639, 58.469, 59.751, 61.265, 61.753 e 62.304, do exercício de 2012, e que consta como razão social – R. PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – CNPJ Nº 05.870.716/0001-63, a autuante esclareceu que foi recepcionado na planilha, equivocadamente, o nome de fantasia anterior, conforme consta no Sistema da SEFAZ, cópia anexa (Anexo IV, da Informação Fiscal), ao invés da Razão Social: NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ Nº 05.870.716/0001-63, que tinha o nome fantasia de R. PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. O ICMS ST reclamado é referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) do produto destinado ao uso ou consumo do estabelecimento.

Ao concluir a peça informativa a autuante declarou que os trabalhos de fiscalização foram efetuados de forma não presencial, com base nas informações dos Sistemas da SEFAZ. Que as informações foram extraídas dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, visando a apuração da

consistência das retenções e recolhimentos do ICMS ST devido, cuja previsão legal está consolidada no Protocolo ICMS nº 106/09, que atribui ao remetente na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas subsequentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário, nas operações interestaduais realizadas entre contribuintes do ICMS, situados nas unidades federadas signatárias desse protocolo.

Entende que os documentos juntados ao processo não elidem a autuação por não fazerem prova de que as mercadorias, no caso, o álcool, foi destinado para uso no processo produtivo (insumo) e em que proporção. Pede pela manutenção na íntegra dos valores exigidos no Auto de Infração, com a consequente declaração de procedência.

VOTO

No Auto de Infração em lide foram imputados ao contribuinte o cometimento de duas infrações relacionadas falta de retenção e retenção a menos do imposto, pelo regime de substituição tributária regido pelo Protocolo ICMS 106/09, do qual são signatários os Estados da Bahia e São Paulo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

O contribuinte reconheceu o cometimento das infrações nas remessas de álcool etílico a 96° GL, envasado em tambores de 200 litros, com exceção das operações destinadas às empresas NATULAB LABORATÓRIOS S/A e NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. As parcelas impugnadas compõem a infração 2. Declarou, na peça defensiva que iria providenciar a quitação da totalidade da infração 1 e de parte da infração 02, informando que providenciará o recolhimento de débito fiscal apurado com os benefícios da Lei nº 12.903, de 05 de setembro de 2013 (Lei da Anistia Fiscal).

Às fls. 113/114 dos autos foram juntados relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ, comprovando o pagamento de parte do Auto de Infração, na cifra de R\$14.483,53.

Quanto às parcelas impugnadas, a defesa juntou na peça impugnatória declarações firmadas pelas empresas acima nominadas, com a informação de que o álcool adquirido pela autuada foi utilizado única e exclusivamente na sua atividade fabril, na condição de matéria-prima e nas assepsias e higienizações de salas e equipamentos vinculados à produção (documentos apensados às fls. 71 e 81 do PAF).

A autuante formalizou a exigência fiscal no pressuposto de que o produto foi destinado para uso e consumo final nos estabelecimentos adquirentes, aplicando ao caso as disposições do Protocolo ICMS 106/09, contidas na cláusula primeira, parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Observo a partir da descrição contidas nas notas fiscais de venda de álcool para as empresas NATULAB LABORATÓRIOS S/A., que tem como atividade a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano e a NATURELIFE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que tem como atividade a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e CNAE secundária – fabricação de alimentos e pratos prontos, que o álcool etílico foi comercializada pela autuada em tambores de 200 litros, à alíquota de 7%.

O Protocolo ICMS 106/09, regula as operações que destinem produtos de limpeza, a exemplo do álcool de uso doméstico, entre contribuintes localizados nos territórios da Bahia e São Paulo, aplicando-se às operações para comercialização e para uso e consumo. Neste último caso a antecipação tributária alcança a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, aplicáveis à operação.

Relativamente às operações que destinaram álcool etílico para a empresa NATULAB LABORATÓRIO S/A. (doc. fl. 105), verifiquei que esse contribuinte está cadastrado na SEFAZ da Bahia para desenvolver atividade de fabricação de medicamentos alopáticos de uso humano. Nesta situação, o uso de álcool etílico na formulação de medicamentos é um fato que pode ser considerado verossímil, razão pela qual acolho a prova constituída pela declaração juntada à fl. 71 dos autos. Somente uma fiscalização no estabelecimento da empresa destinatária poderia averiguar e certificar o uso do produto, no todo ou em parte, em outro fim diverso. Nesta situação não há como se atribuir à empresa remetente, ora autuada, a responsabilidade tributária por fato que não está sobre a sua alçada de decisão. As notas fiscais relacionadas às remessas para esse contribuinte devem, portanto, ser excluídas da autuação. Aplicação ao caso das disposições da cláusula segunda, inc. II, do Protocolo ICMS 106/09, que excluem do regime da ST as remessas de mercadorias para emprego em processos de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

No tocante às operações de remessa de álcool para a empresa NATURALIFE IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., cadastrada na SEFAZ-BA na atividade de fabricação de alimentos não há nos autos elementos que certifiquem de forma idônea que o contribuinte desenvolvia outra atividade, concomitante àquela em que se cadastrou no órgão fazendário. A declaração da empresa adquirente, referente à fabricação de produtos farmacêuticos, para ter validade como prova, poderia estar acompanhada, por exemplo, da certificação da AVISA (Agência de Vigilância Sanitária) ou da Secretaria da Saúde do Estado, atestando que a mesma estava habilitada a produzir ou formular medicamentos para consumo humano. Na falta de prova mais idônea, entendo que frente à inscrição estadual do contribuinte no banco de dados da SEFAZ-BA caberia à empresa autuada, na condição de responsável por substituição, ter efetuado à retenção do ICMS em às parcelas relativas à diferença de alíquotas (DIFAL), na forma estabelecida no Protocolo ICMS nº 106/09. Mantendo, portanto, a exigência fiscal relativamente às operações que destinaram álcool para a empresa NATURALIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ante o exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. A infração 1 fica inalterada, no valor histórico de R\$5.888,66, e a infração 2 passa a ter a configuração estampada no demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 2						
D. OCORR.	D. VENC.	R\$ HISTÓRICO	ALÍQ. %	R\$ JULGADO	MULTA %	
20/02/2010	09/03/2010	35,40	17	35,40	60	
30/04/2010	09/05/2010	146,80	17	146,80	60	
31/07/2010	09/08/2010	35,40	17	35,40	60	
31/08/2010	09/09/2010	64,00	17	64,00	60	
30/09/2010	09/10/2010	764,95	17	764,95	60	
30/11/2010	09/12/2010	1.595,99	17	1.595,99	60	
31/01/2011	09/02/2011	110,67	17	110,67	60	
28/02/2011	09/03/2011	464,54	17	464,54	60	
31/03/2011	09/04/2011	979,37	17	979,37	60	
31/05/2011	09/06/2011	970,80	17	70,80	60	
30/06/2011	09/07/2011	361,71	17	73,71	60	
31/07/2011	09/08/2011	1.015,57	17	255,57	60	
31/08/2011	09/09/2011	684,00	17	0,00	60	
30/09/2011	09/10/2011	3.288,00	17	308,00	60	
31/10/2011	09/11/2011	252,00	17	252,00	60	
30/11/2011	09/12/2011	660,54	17	660,54	60	
31/12/2011	09/01/2012	201,00	17	201,00	60	
31/01/2012	09/02/2012	250,13	17	250,13	60	
28/02/2012	09/03/2012	1.400,00	17	0,00	60	
31/03/2012	09/04/2012	2.604,24	17	1.004,24	60	

30/04/2012	09/05/2012	2.242,00	17	42,00	60
31/05/2012	09/06/2012	1.590,80	17	70,80	60
30/06/2012	09/07/2012	1.710,00	17	0,00	60
31/07/2012	09/08/2012	3.835,40	17	605,40	60
31/08/2012	09/09/2012	3.040,00	17	570,00	60
30/09/2012	09/10/2012	1.688,64	17	738,64	60
31/10/2012	09/11/2012	3.800,00	17	380,00	60
30/11/2012	09/12/2012	3.405,50	17	1.125,50	60
31/12/2012	09/01/2013	2.830,38	17	2.030,38	60
TOTAL		40.027,83		12.835,83	

Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **080556.0004/13-5**, lavrado contra **ÁLCOOL SANTA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.724,49**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR